

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE PAULA COELHO CONTRA A "TV MAIS"

(Aprovada em reunião plenária de 5.JAN.05)

J7

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Paula Cristina da Silva Coelho, representada pelo seu advogado, contra alegada publicação defeituosa de uma resposta que, ao abrigo do respectivo estatuto legal, procurara exercer na revista *"TV Mais"*. A resposta reagia a peças publicadas por aquela revista no seu número 618, respeitante à semana de 20 a 26 de Novembro de 2004.

I.2. A primeira parte da peça contestada aparecia na capa da revista, ocupando bem mais de metade da mesma, com a fotografia de Paula Coelho e a seguinte epígrafe, em caracteres bastante notórios: *"Quinta das Celebidades - Paula Coelho trabalhou em clubes nocturnos e foi vítima de abusos sexuais"*. Em duas páginas interiores o tema é abundantemente desenvolvido, sob o título *"Paula Coelho vítima de abusos sexuais"*, com várias fotografias, que identificam claramente a visada e extratextos que sublinham e sintetizam o conteúdo da notícia propriamente dita. O texto, de que não releva aqui pormenorizar os aspectos concretos, é manifestamente agravante para a reputação e o bom nome da ora recorrente, afirmando basicamente que ela trabalhou em clubes nocturnos de má nota para sobreviver, tendo diversos homens, incluindo um ex-ministro não identificado, tentado violá-la. Todos os detalhes da notícia são sórdidos, mergulhando numa cuscuvilhice tipicamente tabloide.

I.3. A interpelada pretendeu corrigir as peças de que se trata através do direito de resposta, que o seu advogado remeteu em tempo à *"TV Mais"* e cujo texto completo é este:

"Na qualidade de legal mandatário da Sr^a Paula Cristina da Silva Coelho, venho, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 24º e seguintes da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, Lei de Imprensa, exercer em nome da minha constituinte o direito de resposta e rectificação, nos seguintes termos:

1- Com chamada à primeira página da revista TV Mais (Ano XII, nº 618, 20 a 26 Novembro 2004), ocupando mesmo o lugar de destaque na mesma, encontra-se escrito que a nossa constituinte **"trabalhou em clubes nocturnos e foi vítima de abusos sexuais"**.

2- A "notícia" (entre aspas pelos motivos que infra se expõem), assinada pelos jornalistas (?) Eduardo Vinagre e Patrícia Silva, encontra-se amplamente desenvolvida nas páginas 20 e 21 da referida publicação.

3- Se o intróito da "notícia" ainda vai por bom caminho, as aleivosias registam-se a partir do momento em que os autores da mesma escrevem que a nossa constituinte "tornou-se acompanhante na discoteca Gallery..."

4- Ora, é ABSOLUTAMENTE FALSO que a Sr^a Paula Coelho se tenha tornado "acompanhante", seja na discoteca mencionada no texto, seja em qualquer outra.

5- Às dificuldades que encontrou na vida, sempre respondeu com trabalho, sério e honesto. Por outras palavras, não ganhou "dinheiro fácil"...

6- Não é nenhuma "coelhinha", e muito menos com o sentido pejorativo que resulta da "notícia". Mais, não conhece nenhuma Lisete, figura que parece ser fictícia e colocada com um discurso na primeira pessoa com o único propósito de dar uma aparente consistência ao texto.

7- Por outro lado, as supostas tentativas de violação, enumeradas na segunda parte do texto (pág 21), são produto de uma imaginação doentia. Dizer que tais informações são falsas é pouco. São aberrantes!

8- Assim, e perante tamanha infâmia, estamos mandatados pela Sr^a Paula Coelho para apresentar à competente queixa-crime, com o inerente pedido de indemnização civil, devido pelos danos patrimoniais e, sobretudo, morais que lhe foram causados.

9- Sem prejuízo do supra exposto, o mínimo que se exige é que essa publicação se retrate perante a nossa constituinte.

A publicação da presente resposta deve respeitar o disposto no artigo 26º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, particularmente o estatuído no seu número 3. Do presente fax se dará conhecimento à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

I.4. No entanto a "TV Mais" nº 619, ao invocadamente publicar a resposta do advogado de Paula Coelho, não só a truncou (o texto divulgado representa menos de metade da resposta original, acima reproduzida) como anexou uma longa nota em que, por um lado justifica a truncagem declarando que só publicava as afirmações que reputava terem relação directa e útil com a peça inicial, e, por outro lado, informava que a revista continuaria a investigar o caso e, se no futuro se confirmasse que as informações adiantadas não se confirmavam, as rectificaria devidamente.

I.5. O advogado de Paula Coelho impugna a forma de publicação da resposta com base nos seguintes considerandos:

- Dado que a notícia desencadeadora ocupara 70% da primeira página deveria ter sido promovida uma nota de chamada na primeira página da edição que publicou a resposta, com a adequada saliência, na qual devia ter sido anunciada a resposta e o seu autor, bem como a página respectiva;
- A resposta deveria ter sido inserta numa página ímpar interior, sendo-lhe dada o mesmo destaque do da peça desencadeadora;
- A resposta deveria também, o que não aconteceu, ter sido publicada sem interpolações nem interrupções.

I.6. A "TV Mais", instada a pronunciar-se acerca dos fundamentos do recurso, disponibilizou à Alta Autoridade uma longa explicação de sustentação de que se transcrevem abaixo os pontos mais significativos quanto à pretendida eficiência de defesa de posição:

"(...)

6. É verdade que na nota de chamada de primeira página não se indicou o nº da página interior da revista onde se publicou o "direito de resposta", bem como

que o "direito de resposta" não foi publicado na mesma secção da revista em que havia sido publicado o artigo que lhe deu causa".

7. Tais falhas ocorreram, exclusivamente, por lapso editorial,

J 7

8. Sendo certo que temos as mesmas por falhas relativas a questões menores, que não comprometem o que se pretende alcançar com a disciplina atinente ao "direito de resposta", e que é, no essencial, o exercício do contraditório, efectivo e eficaz.

9. Na verdade, de nenhuma forma, em nosso entender, nem a ausência da indicação da página interior em que foi publicada a "resposta" na nota de chamada de primeira página, nem a inserção em secção diferente daquela onde se integrava o artigo da edição anterior comprometeram o exercício do "direito de resposta" e o desiderato que preside ao mesmo.

10. Aliás, o artigo que deu origem à resposta também não tem indicada na primeira página, o nº da página interior em que é publicado, e não é por isso que a queixosa, pelos vistos, entende que o mesmo não terá merecido a atenção e a leitura dos autores (caso contrário, não "responderia" e não se "queixaria").

11. Como é sabido, não é por ter ou não o número de página indicado a abrir que os leitores lêem ou não certa matéria, fazem-no se o assunto lhe interessa, não o fazem se lhes não interessa.

(...)

13. Pois temos, praticamente a abrir a revista, uma página inteira dedicada a esta matéria, que logo a abrir chama a atenção dos leitores.

14. E, além disso, a inserção da "resposta" na parte da revista que tratava da "Quinta da Celebidades" provavelmente colheria menor atenção, porque sacrificada aos destaques da semana, nomeadamente a lesão do (ex) participante Senhor Pedro Reis.

15. Porém, caso se entenda fazer dos preceitos do artigo 26º da Lei de Imprensa uma interpretação exclusivamente literal e não sistemático-teleológica (dito de outro modo, formalista e não substancialista), é certo que ocorreram estas duas violações formais da letra da Lei.

(...)

20. Efectivamente, quanto à questão da página par ou ímpar, o que o artigo 26º preceitua (nos seus nºs 4 e 5) é apenas uma mera possibilidade ("pode"), e não qualquer obrigação. ↘

21. Além de que, bem lidos tais números do artigo, o que se verifica é, talvez, que o que é privilegiado é a publicação em página par, e não em página ímpar, pois é a publicação nesta última que é rodeada de um conjunto de exigências para o exercício da possibilidade conferida pela Lei.

22. Não vemos pois, que aqui tenha sido cometida qualquer violação do texto legal, ao que se acrescenta que o que importa, no essencial e a final, é assegurar o destaque da "resposta".

23. E temos para nós que não se pode negar, honestamente, que esta resposta teve muitíssimo destaque, como se continuará a ver de seguida.

24. Não se entende, aliás, muito bem o que pretende o Ilustre Mandatário da queixosa ao dizer que a "resposta" não foi publicada com o mesmo destaque que o artigo, a não ser que o mesmo, por absurdo, pretenda sustentar que a "resposta" deveria ter ocupado 70% da primeira página da revista e duas páginas no seu interior.

25. Sendo certo que a primeira seria coisa nunca vista e a segunda impossível, a não ser que se copiasse numa página o que se publicara na anterior, ou que se aumentasse tanto o tamanho da letra e/ou da fotografia, que quase ficariam ininteligíveis.

26. Efectivamente, o que a Lei pretende não é igualdade aritmética em termos de destaque, mas sim igualdade funcional ou material, ou seja, o que se pretende é que a "resposta" seja apta, pelo modo como é publicada, a despertar nos leitores o mesmo grau de atenção que o artigo mereceu.

27. O que neste caso é inegável, não só porque o próprio assunto em causa, que alimentou certa imprensa (dita cor-de-rosa) durante dias a fio, já era, em si mesmo, suficientemente apelativo para aguçar a curiosidade dos leitores.

(...)

37. Por fim, quanto aos alegados "interpolações", "interrupções" e "comentários", falece também a argumentação da queixosa.

38. Em primeiro lugar, não há quaisquer interpolações na publicação da "resposta", pois interpolação quer dizer, como ensina qualquer dicionário de

Português, processo de introduzir qualquer coisa de permeio, neste específico contexto introduzir num texto frases ou palavras.

39. *Em segundo lugar, interrupções também não há, em rigor, pois nada se corta entre o início do texto publicado e o seu final, sendo as reticências constantes entre o 2º e o 3º travessões reprodução do original.*

40. *O que há são cortes, a montante e a jusante do texto publicado, mas perfeitamente justificados, porque a Lei permite, rectius manda, no nº 4 do artigo 25º da Lei nº 2/99, que não se publiquem as partes do texto que não tenham relação directa e útil com o escrito respondido, bem como expressões desprimorosas.*

41. *E foi apenas umas e outras que se omitiram no texto publicado como "resposta", como facilmente se percebe compaginando os documentos 2 e 4 juntos com a "queixa".*

42. *Em nada tendo saído diminuído o efectivo "exercício de resposta".*

(...)"

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para receber o recurso, para o analisar e para sobre ele decidir, conformemente ao estabelecido nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Julho.

III. APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1. O direito de resposta é um instituto fundamental do ordenamento jurídico português em sede de defesa de direitos de personalidade feridos em espaços mediáticos. A sua porventura principal característica reside no protagonismo que a lei defere aos lesados, os quais, verificados os pressupostos/requisitos da figura, ficam habilitados a intervirem directamente no território do "media" interpelante, apresentando a sua contraversão compensatória sobre o acervo factual em objecto, a

qual, se igualmente respeitadas certas condições, é obrigatoriamente divulgada pelo órgão desencadeador. Esta a ideia-força do modelo, o qual, para ser eficaz, acolhe ainda um conjunto de exigências de equidade substancial e formal da resposta perante o seu estímulo, que intentam garantir a chamada "igualdade de armas" entre os dois sujeitos da lide assim constituída, o "*media*" e o respondente. Esta vertente do direito de resposta, sobre ser inequivocamente fulcral para a sua implementação prática, resulta ser de importância decisiva no caso que se está a apreciar, pelo que nunca será demasiada a saliência teórica que se lhe reconhecer na presente Deliberação. /3

III.2. Nem a própria "*TV Mais*" contestou o direito de resposta que na circunstância cabia a Paula Coelho. Não o podia fazer de resto, dado serem evidentes e fortíssimas as razões que qualificam as peças em apreço como afectando a reputação e boa fama da recorrente. Havendo pois motivos que legitimam o exercício do direito, e tendo a sua detentora tentado exercê-lo em tempo e através do modo próprio (um texto que rebate a versão da "*TV Mais*"), a Deliberação não sindicará a existência do direito enquanto tal, que se dá como adquirida. O que está em debate é tão só se o direito foi, ou não, bem executado pelo órgão desencadeador, a "*TV Mais*". É o que se vai apreciar.

III.3. São numerosas as deficiências arguidas pela recorrente. Independentemente dessa argumentação de sustentação do recurso, veja-se se, e onde, a resposta foi publicada em desconformidade com a lei. Ocorreram com efeito neste episódio infracções ao estatuto legal do direito de resposta. São estas:

III.3.1. A resposta foi publicada de forma incompleta. A revista justifica-se explicando que apenas divulgou a respectiva parte que tinha relação directa e útil com a peça a que se respondia. Semelhante entendimento é inaceitável. A resposta é um texto intocável, tem de ser publicada *ipsis verbis*, tal qual o respondente a enviou nos termos legais. Não é truncável, resumível ou interpolável. O "*media*" publicante não pode arvorar-se em árbitro da separação do texto em partes "publicáveis" e outras "não publicáveis". Só razões previstas na lei poderiam hipoteticamente inviabilizar a publicação ou do texto inteiro ou de algum ou alguns dos seus trechos, e aliás, nesses casos, com informação atempada ao respondente. Nada disto sucedeu aqui. A "*TV*

Mais" infringiu assim o nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

✓

III.3.2. A publicação em página ímpar e na mesma página e secção da peça original é também uma obrigação do órgão publicante, a atentar no disposto no nº 4 do artigo 26º da já referida Lei de Imprensa, a qual não foi no caso inteiramente respeitada, designadamente ao promover-se a publicação em página par, sendo que a peça original encherá uma página par e uma página ímpar, o que implica que a opção de publicação da resposta tem de seguir a alternativa mais favorável para o respondente. Deixa-se cair a reclamação da mesma página ou da mesma secção, irrelevante nesta emergência, mas a publicação em página ímpar é realmente indeclinável.

III.3.3. A nota que a revista juntou à resposta deficientemente divulgada exorbita da definição contida no nº 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa sempre em alusão, que a limita a uma breve anotação explicativa que aponte inexactidão ou erro de facto da resposta, o que manifestamente não corresponde à natureza da nota publicada.

III.3.4. Finalmente a questão mais delicada, a das consequências da publicação da peça original na primeira página da revista. Retira-se do melhor entendimento do nº 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa que, quando o artigo desencadeador ocupa mais de metade da primeira página de um periódico, a resposta deverá igualmente ser divulgada numa sua primeira página. Tecnicamente, poderia impor-se essa vinculação a todos os órgãos cominados a divulgar respostas a manchetes naquelas condições. Admite-se entretanto que, considerando que revistas como a "*TV Mais*" não publicam normalmente textos nas suas primeiras páginas, esta obrigação formal seria, nestes casos, de uma violência decerto não querida pelo legislador, pelo insólito punitivo, evidentemente desproporcionado perante o valor que se pretende acautelar, o da qualidade da versão compensatória e equilibradora do respondente. Assente no entanto que a pequena nota remissiva que encimou a epígrafe da edição da "*TV Mais*" que publicou a resposta fica muito aquém da intenção de notoriedade implícita no nº 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, haverá portanto que encontrar um mecanismo apropriado que permita cumprir a lei e simultaneamente o faça através de instrumento adequado. Tal mecanismo estará sem dúvida coberto pela lei, na medida em que se esta permite o mais

consente de igual modo o menos, ou seja, e nesta situação, se a lei aponta para um patamar de publicação referencial na primeira página decerto consente uma prática sem dúvida menos desconfortável para o órgão publicador mas que respeite e garanta o espírito da lei, o de uma nota de remissão com apropriada visibilidade na primeira página. J-7

III.4. A defesa da *"TV Mais"* não logra justificar com argumentação juridicamente eficiente o procedimento da revista no caso que motivou o recurso. Por um lado invoca lapsos editoriais de natureza formal, alegação que, ainda que reconhecível como eventualmente atenuante em hipotético processo contraordenacional a intervir no futuro, não exime o periódico do cumprimento da lei, isto é e afinal, a protecção do direito de personalidade em objecto. E, quanto aos restantes aspectos em que a revista nem sequer admite erros, ainda que involuntários, em nenhum caso consegue fazer proceder as suas alegadas razões. Designadamente, os aspectos da truncagem do texto de resposta e das consequências do facto de a peça original ocupar mais de metade da primeira página da *"TV Mais"* são analisados pelo recorrido de forma abertamente irrecebível, iludindo o que está legalmente disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. Ou seja, respectivamente, que a resposta não pode ser truncada, salvo por razões contidas na lei, e que a inserção da peça original na primeira página do órgão publicante determina efeitos muito particulares, que aliás a Deliberação irá ponderar de forma minimalista para com a revista.

III.4.1. Não procedendo a defesa *"TV Mais"* há pois que caminhar para uma solução que compagine as previsões da lei, o direito da recorrente e a razoável apreciação dos factos em análise.

III.5. A recorrente pede a instauração de procedimento de âmbito contraordenacional, com vista à imposição de uma coima, de acordo com o que a lei consagra para as infracções que ela invoca terem sido praticadas. No entanto, tem sido doutrina sistematicamente sustentada por esta Alta Autoridade a de que, antes de se enveredar pelo apuramento de responsabilidades de ilícito contraordenacional, haverá sempre que procurar fazer executar o direito, sendo esta de resto a principal função de um órgão regulador. Só se, inequivocamente, não se mostrar possível assegurar o

cumprimento do direito em escarapate é que se deverá então caminhar para o processo de investigação e eventual punição das infracções indiciadas. Haverá pois, nesta fase, que, em primeiro lugar, tentar um esforço razoável para levar a "TV Mais" a cumprir a lei, e só em último caso, improvável já que isso representaria a comissão do crime de desobediência qualificada, lançar mão a outro tipo de intervenção. J3

III.5.1. Considerando que a publicação efectuada é deficiente, haverá portanto que promover uma publicação apropriada, ou seja, uma verdadeira publicação, já que a primeira é legalmente inútil, ao incumprir a lei, solução de republicação que a Deliberação irá pois acolher. A resposta a divulgar terá por conseguinte que corresponder a todas as rubricas da lei que a publicação defeituosa infringiu, isto é, será integral, será divulgada em página ímpar de notoriedade pelo menos equivalente à da publicação original, não será acompanhada de uma qualquer nota de Direcção que ultrapasse o permitido pela legislação atinente, e, enfim, envolverá uma nota de remissão de primeira página suficientemente expressiva para corresponder ao espírito inequívoco do disposto no nº 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, a saber, uma nota que aponte claramente para o sentido de desmentido da resposta e que não seja inferior a 25% da referida primeira página.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Paula Cristina da Silva Coelho contra a "TV Mais", por esta revista ter publicado deficientemente no seu número 618 um texto de resposta que ao abrigo do respectivo estatuto legal fizera chegar àquele periódico, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

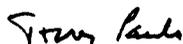
- a) Dar provimento ao recurso, uma vez confirmado que, efectivamente, a "TV Mais" infringiu diversas obrigações legais atinentes à publicação dos textos de resposta insertas no artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro;

- b) Determinar, em consequência, que a "TV Mais" publique o texto de resposta da recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção desta Deliberação, mas desta vez de acordo com a lei, o que implica a sua integralidade, a colocação em página ímpar de notoriedade pelo menos equivalente à da peça original, a não inclusão de nota da Direcção que exorbite do normativamente estipulado e ainda a inserção, na primeira página, de uma nota de remissão explicativa da resposta que não seja inferior a 25% da extensão da mesma página.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi e Manuela Matos. João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e Jorge Pegado Liz votaram a favor apenas a alínea a) do ponto IV da Conclusão, tendo os mesmos votado contra a alínea b) do ponto IV da Conclusão, e tendo Jorge Pegado Liz votado também contra a fundamentação dos pontos III.5 e III.5.1 (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 5 de Janeiro de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/IM

d/7

DECLARAÇÃO DE VOTO

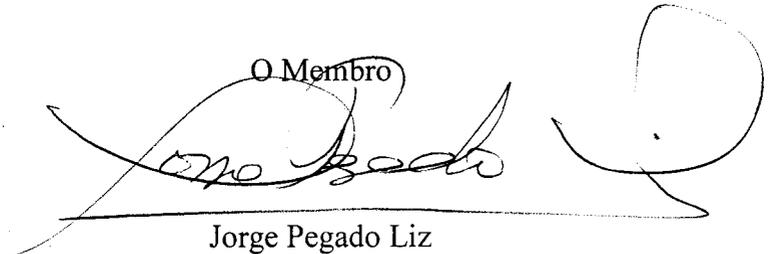
DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE PAULA COELHO CONTRA A "TV MAIS"

Votei apenas a favor a alínea a) da conclusão e contra a alínea b) e a sua fundamentação constante dos pontos III.5 e III.5.1 porquanto entendo que, coerentemente com o que sempre tenho defendido, a lei não autoriza a Alta Autoridade, em face de uma situação de publicação incorrecta do direito de resposta, substituir, arbitrariamente, o procedimento contra-ordenacional pela imposição de uma republicação escoreita.

Acresce, no caso presente, que a queixosa expressamente requereu que, à situação que descreve, fosse instaurado o competente procedimento contra-ordenacional, não se afigurando legítimo que se não dê provimento ao pedido, com a alegação implícita que a republicação, mesmo não tendo sido pedida, satisfaz melhor o seu direito, o qual, além do mais, reveste carácter meramente dispositivo.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 5 de Janeiro de 2005

O Membro



Jorge Pegado Liz

JPL/LC